



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

LEI N.º 54/2010

Dispõe sobre os critérios da Concessão de Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade e Auxílio -

Funeral, estabelece benefícios eventuais para atender situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social, e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, bem como estabelece benefícios eventuais para atender situações de vulnerabilidade temporária de calamidade pública, no âmbito municipal da política pública de assistência social.

Art. 2.º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias, exigindo-se prévio cadastramento da família beneficiada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3.º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias residentes no município de Limoeiro de Anadia com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é de 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Art. 5.º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio – natalidade;

II – auxílio – funeral;



Prefeitura
LIMOEIRO DE ANADIA

Tempo de Paz e Desenvolvimento

Rua Major Luis Carlos, 109 - Centro - CEP: 57260-000 - Limoeiro de Anadia-AL.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

III – outros benefícios eventuais para atender a necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 6º - A concessão do benefício eventual é de competência do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, mediante prévio estudo técnico sócio-econômico realizado por assistente social.

Art. 7º - Os benefícios eventuais podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração com firma reconhecida em cartório.

Art. 8º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

TÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I – DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma ou mais parcelas, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10º - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

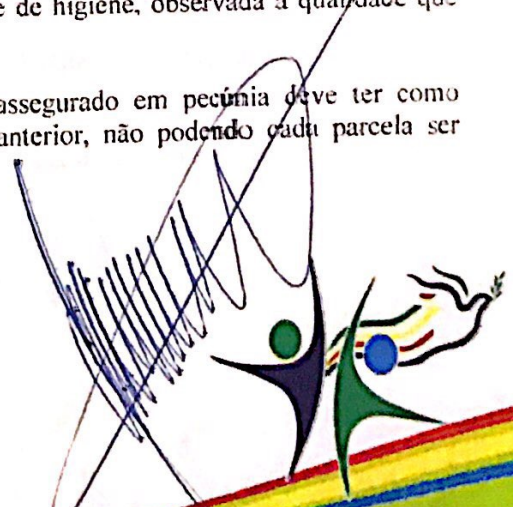
- I – atenções necessárias ao nascituro e à mãe;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – outras condições que venham a ser consideradas pertinentes pela Administração Pública em nome da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza.

Art. 11º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º O estudo técnico sócio-econômico deve definir o período da concessão, não podendo ser superior a 06 (seis) meses, e se a prestação será em pecúnia ou em bens de consumo.

§ 2º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido e da mãe, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, não podendo cada parcela ser superior a ½ (meio) salário mínimo.



Prefeitura
LIMOEIRO DE ANADIA

Tempo de Paz e Desenvolvimento

Rua Major Luis Carlos, 109 - Centro - CEP: 57260-000 - Limoeiro de Anadia-AL.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

§ 4º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento, na sede da Secretaria Municipal da Assistência Social, em formulário padrão aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 6º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 12 – O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 13 – O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 14 – O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º O estudo técnico sócio-econômico deve definir se a prestação será em pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 2º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório, coroa de flores e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º Quando o benefício funeral for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 4º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 2º deste artigo, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.



Prefeitura
LIMOEIRO DE ANADIA

Tempo de Paz e Desenvolvimento

Rua Major Luis Carlos, 109 - Centro - CEP: 57260-000 - Limoeiro de Anadia-AL.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

§ 7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo 2º deste artigo, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

CAPÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS PARA ATENDER AS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 15 – A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação;
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16 – Ficam criados os seguintes benefícios eventuais para atender às situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública:

- I - auxílio para o pagamento de taxas, contas de água, energia elétrica e gás;
- II - custeio de passagens e/ou transportes;
- III - auxílio para aquisição de agasalho, vestuário, cobertores, móveis, colchões, utensílios domésticos e material de higiene pessoal;
- IV - distribuição de cesta básica;
- V - distribuição de leite em pó e custeio de dietas especiais;
- VI - auxílio para pagamento de aluguel;
- VII - adoção dos meios para fornecimento dos documentos básicos de socialização dos munícipes, tais como: Carteira de Identidade, CPF, Registro Civil, Certidão de Casamento e Óbito e fotografias;
- VIII - auxílio na construção de novas moradias e reforma de residências em precário estado de conservação.



Prefeitura
LIMOEIRO DE ANADIA

Rua Major Luís Carlos, 109 - Centro - CEP: 57260-000 - Limoeiro de Anadia-AL

Tempo de Paz e Desenvolvimento



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Art. 17 - Os benefícios previstos no artigo anterior podem ser concedidos na forma de pecúnia, em bens de consumo ou na prestação de serviços.

§ 1º O estudo técnico sócio-econômico deve definir o período da concessão, não podendo ser superior a 06 (seis) meses, e se a prestação será em pecúnia, estabelecendo o seu valor, em bens de consumo ou na prestação de serviços.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia este não pode ser superior a 02 (dois) salários mínimos, salvo no caso do inciso VIII do artigo anterior, que não poderá ser superior a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 18 - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 19 - Ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a concessão do benefício eventual, mediante prévio estudo técnico sócio-econômico realizado por assistente social;

III - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro, para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

IV - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão de benefícios eventuais;

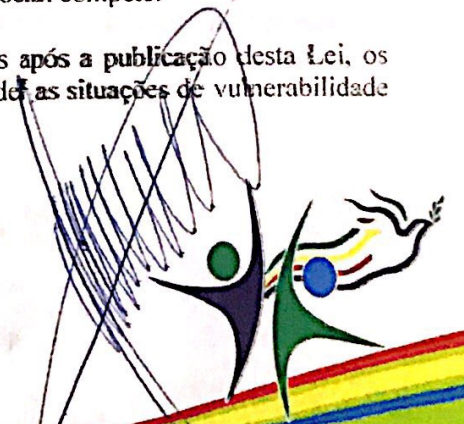
V - expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - encaminhar relatório mensal ao Conselho Municipal de Assistência Social acerca dos benefícios eventuais concedidos e negados.

TÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - regulamentar, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, os critérios para concessão dos benefícios eventuais que visem atender as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;



Prefeitura
LIMOEIRO DE ANADIA

Tempo de Paz e Desenvolvimento

Rua Major Luis Carlos, 109 - Centro - CEP: 57260-000 - Limoeiro de Anadia-AL.

II – fornecer ao Município informações sobre a irregularidade na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

III – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais para atender as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

IV – apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 22 – As despesas desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 23 – O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Limoeiro de Anadia, 06 de outubro de 2010.

James Martin Ferreira Barbosa

PREFEITO

A presente Lei foi publicada e devidamente registrada na Divisão de Serviços Administrativos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em 06 de outubro de 2010.

Cristiano Vieira Lima

Cristiano Vieira Lima

Secretário de Administração e R. Humanos



Prefeitura
LIMOEIRO DE ANADIA

Tempo de Paz e Desenvolvimento